



LIDO NA SESSÃO DO DIA

16 MAI 2023

102

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI ORDINARIA

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 86123

01
Folha
Nº de Ro

7023

AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB

Institui o Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas escolas, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros, derivados do cacau, castanhas e tamaqui, da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas escolas da Rede Pública do Estado de Rondônia.

Artigo 2º - O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas Escolas constitui-se na compra de hortifrutigranjeiros, derivados do cacau, castanhas e tamaqui, priorizando a compra advinda da produção dos agricultores familiares, do Estado de Rondônia, para fins de complementação da refeição escolar na Rede Pública de Ensino.

Artigo 3º - O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola tem por objetivo:

- I. proporcionar aos alunos das escolas da Rede Pública uma alimentação saudável;
- II. proporcionar educação nutricional e ambiental;
- III. proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio;
- IV. estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração

JO



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		
<p>de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.</p> <p>§ 1º O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.</p> <p>Artigo 4º - O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola será implantado, gradativamente, nas escolas da Rede Pública, respeitando:</p> <ol style="list-style-type: none">I. a posição do Conselho Escolar da Instituição;II. o arranjo produtivo local;III. as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado de Educação;IV. as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos. <p>Artigo 5º - O Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural na Escola, poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Agricultura, Emater, em parceria com os agricultores familiares, do Estado de Rondônia.</p> <p>Artigo 6º - Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:</p> <ol style="list-style-type: none">I. os agricultores familiares, que optarem pela participação no Programa,		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		
entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo Estadual, deverá:		
<ul style="list-style-type: none">a) fornecer hortifrutigranjeiros, derivados do cacau, castanhas e tamaqui às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;b) garantir a entrega de produtos de qualidade nas datas e quantidades previamente acordadas;c) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.		
<p>I. a Secretaria Estadual de Educação, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, poderá:</p> <ul style="list-style-type: none">a) organizar e indicar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.		
<p>II. a Secretaria Estadual de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:</p> <ul style="list-style-type: none">a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;b) acompanhar a implantação do Programa nas escolas da Rede Pública;		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		

- c) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores.

III. as escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

- a) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
- b) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
- c) construir conhecimento sobre a geração de renda local;
- d) debater, em sala de aula ou em atividades extras classe, a qualidade da alimentação ecológica;
- e) potencializar atividades educativas na temática.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data da sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de maio de 2023.


DR. LUIS DO HOSPITAL
DEPUTADO ESTADUAL – MDB

JUSTIFICATIVA

O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa projeto de Lei que institui o Programa Agricultura Familiar Urbana e Rural nas escolas, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros, derivados do cacau, castanhas e do tambaqui da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

Sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

Com o atual processo de globalização, esta situação tende-se a agravar, uma vez que o setor agrícola produz significativamente, prevendo a venda num mercado amplo e globalizado, entretanto, as expectativas não ocorrem como o esperado, provocando sobras de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		
alimentos, que vêm a ser descartados, enquanto milhões de brasileiros padecem com a falta de alimentação saudável e com a fome.		
<p>Então, neste contexto, a agricultura familiar veio como alternativa na geração de emprego e renda, bem como no fornecimento de alimentos saudáveis, mas em menor quantidade, evitando, assim, o desperdício. Ademais, a Agricultura Familiar Urbana e Rural utiliza pequenos espaços para sua produção, propiciando a recuperação de áreas degradadas, contribuindo ainda para estabelecer um grande elo entre o urbano e rural.</p> <p>A agricultura familiar é uma excelente opção para a produção de alimentos de qualidade e de baixo custo, já que haverá redução no transporte e no tempo de produção. Destaco que no âmbito federal, contamos com a Lei 11.947/09, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.</p> <p>Com o objetivo prioritário de adquirir hortifrutigranjeiros da agricultura familiar urbana e rural para a utilização na merenda escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino, a proposição visa ainda valorizar a cultura alimentar regional, com respeito às peculiaridades de produção local, estimulando a geração de emprego e renda, garantindo ainda alimentos de boa qualidade aos estudantes.</p> <p>A proposição visa ainda dar prioridade na comercialização de derivados do cacau, castanhas e tamaqui produzidos no Estado de Rondônia, fomentando agricultura familiar gerando renda e empregos, além de contribuir para a saúde mental e física dos estudantes, assegurando o fornecimento com regularidade e qualidade de fontes de minerais essenciais, como fósforo, que é um mineral essencial para a saúde óssea, favorecendo a prevenção da</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINARIA	Nº
AUTOR : DP LUIS DO HOSPITAL - MDB		
<p>osteoporose; o potássio, que aumenta a oxigenação para o cérebro e, o selênio, antioxidante que contribui para o retardo do envelhecimento precoce, além de fonte proteica de alto nível de qualidade e digestibilidade assegurando desta forma, o acesso mínimo de garantias nutricionais recomendados ao bom desenvolvimento à crianças e jovens.</p> <p>Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.</p>		

Plenário das Deliberações, 11 de maio de 2023.


LUÍS DO HOSPITAL
DEPUTADO ESTADUAL- MDB